



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000587-80.2017.8.21.0033/RS

AUTOR: V LOG TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

AUTOR: KOMASI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI - EPP

AUTOR: FRIGOVALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Versa o presente sobre a Recuperação Judicial das empresas **FRIGOVALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e OUTRAS.**, que tramitava originalmente na 4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo e foi redistribuída a este Juízo Especializado, com fulcro na Resolução nº 1252/2019-COMAG, nos termos do despacho do Evento 138.1.

O processo se iniciou por meio físico, protocolado o requerimento inicial em fevereiro de 2017 (proc. Themis nº 033/1.17.0000991.5), mas já digitalizado e distribuído ao sistema eproc, sem impugnação.

Dito isso, aceito a redistribuição, sem suscitar conflito, embora a anterioridade do processo à Resolução nº 1252/2019-COMAG, posto que ausente oposição das partes e interessados e no intuito de emprestar celeridade aos processos de insolvência.

Quando da redistribuição, restaram pendentes diversos requerimentos e petições protocoladas nos autos.

Para exame de todo o processado e, também, para examinar as questões pendentes, aproveito o relatório do cronograma do processo, produzido pela Administração Judicial no incidente de apresentação dos Relatórios Mensais das Atividades RMAs (incidente nº 5014999-11.2020.8.21.0033), ou mesmo o juntado por equívoco no presente, no evento 121, PET1, o que faço para melhor compreensão dos fatos relevantes do processo:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

- O processo de recuperação judicial foi ajuizado em 01 de fevereiro de 2017.
- Em 03 de abril do mesmo ano foi deferido o processamento da recuperação judicial.
- O edital do art. 52º, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 20 de abril de 2017.
- Houve o recebimento, processamento e decisão acerca de 22 divergências e habilitações apresentadas pelos credores.
- O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 02 de junho de 2017.
- O edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 foi publicado em 24 de outubro de 2017.
- Houve a apresentação de objeção dos seguintes credores: Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A., as quais se tornaram sem efeito, mediante a quitação.
- Aguarda-se a homologação do Plano de Recuperação Judicial para o início do seu cumprimento.
- Estágio atual: **aguardando a homologação do Plano.**

A questão mais premente a ser examinada é a homologação ou não do Plano de Recuperação, de forma tácita, considerando a retirada das objeções oferecidas, ainda que pendente o exame de alegação do credor Badesul sobre a necessidade de novo prazo para objeções.

O processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita, mas se desenvolve pelo encadeamento de atos destinados a apurar os créditos sujeitos à oferta pela devedora de um Plano de Recuperação que contenha os meios necessários ao soerguimento do negócio e a forma de pagamento aos credores. Apurados os créditos sujeitos e apresentado o Plano de Recuperação, cabe aos credores oferecerem suas objeções para fins de justificar a convocação da Assembleia Geral de Credores, órgão do processo que possui autonomia para examinar, modificar e votar o plano.

Por não se constituírem partes em processo contencioso, mas interessados em processo estrutural, não é deferido aos credores o direito de intimação de todos os atos do processo, devendo acompanhar o procedimento e a abertura dos prazos encadeados nos autos mediante o acompanhamento do processo pelo sistema eletrônico e pelas comunicações realizadas pelos editais previstos na lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Assim, no prazo para a oferta de objeções, os credores Bradesco, Itaú e Banco do Brasil ofertaram suas petições, relacionando as cláusulas objetadas e suas razões. Contudo, as dívidas da sociedade em face dos bancos objetantes foram todas quitadas pelo devedor solidário, peticionando a devedora, desde 07 de outubro de 2020, no evento 11, PET1 a homologação tácita do Plano de Recuperação e a concessão da Recuperação Judicial.

Consta do requerimento:

Ocorre que, as dívidas existentes junto aos referidos credores foram integralmente quitadas pelo devedor solidário, restando demonstrada a desistência e renúncia a quaisquer direitos ou créditos relativamente ao presente feito.

Nesse sentido, foram apresentadas manifestações pelas seguintes Instituições Financeiras (documentos digitalizados – em anexo ao Ev. 02):

- **Banco do Brasil** - fls. 1337/1342 (Ev. 02 – anexo PET87)
- **Banco Itaú Unibanco AS** - fls. 1370/1374 (Ev. 02 – anexo PET88)
- **Banco Bradesco**, protocolado em 24.06.2020 (Anexo).

Veja-se que em todos os casos, restou informada a realização de acordo com o sócio Cristiano Dartora de Souza, coobrigado, bem como a quitação de todas as operações. **Portanto, requerendo a exclusão do crédito do Banco do QGC, bem como a desistência da Objeção apresentada.**

Dessa forma, as objeções ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentadas tornam-se sem efeito.

Nesse sentido, para João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea "se não houver objeção, o plano será aprovado sem necessidade de realização de assembleia, na linha dos arts. 56 a 58 da LREF. Trata-se da chamada aprovação tácita¹".

Em suma, restando demonstrada a inexistência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 437/539), este deverá ser homologado e a recuperação concedida, sem a convocação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.

Sobre o ponto, em 11/11/2020, a Administração Judicial referiu que *é lícito ao credor desistir da objeção, pois se trata de direito disponível¹, desde que o faça antes da realização da assembleia²*, bem como opinou *pela aprovação tácita do plano de recuperação judicial apresentado nos autos*. (evento 19, PET1)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Logo, pelo acima exposto, necessário dizer que não oficia como óbice à homologação tácita do Plano de Recuperação Judicial a pretensão do BADESUL (evento 52, PET1) de publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 55, da Lei 11.101/2005, ou de intimação dos credores sobre as desistências das objeções, para que se manifestem sobre estas.

Ilustrado pelo resumo acima tem-se que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 02 de junho de 2017 e o Edital do Art. 7º, §2º foi publicado em 24 de outubro de 2017, quando já presente o PRJ nos autos.

Consoante bem referido pela Administração Judicial, o prazo de 30 dias previsto no art. 55 da Lei 11.101/2005, para apresentação de objeções ao PRJ, conta-se a partir da publicação da segunda lista de credores ou da juntada do PRJ, o que ocorrer por último.

Se o Badesul não apresentou tempestiva objeção, em sendo lícito aos credores objetantes desistir da objeção apresentada, o plano merece aprovação tácita, inexistindo razões para renovação do prazo após as desistências.

Ausente tempestiva objeção ao PRJ, DECLARO SUA APROVAÇÃO TÁCITA e passo ao exame da legalidade de suas cláusulas.

É fato consolidado e tranquilamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias que o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia se limita aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar ao exame da viabilidade econômica deste, ou outras questões de caráter negocial.

Apenas como exemplo, cito a seguinte ementa do STJ, do ano de 2012, para mostrar que o entendimento não é recente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (**REsp 1314209/SP** , Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

Com mais razão, quando o plano recebeu aprovação tácita, resultando na concessão da Recuperação Judicial na forma do caput do art. 58, da LRF, que o juízo realize o controle judicial da legalidade de suas cláusulas.

José Nazareno Ribeiro, na coletânea de autores organizada por Daniel Carnio Costa, intitulada Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências³, Volume II, pág. 85, expressamente afirma:

A ausência de objeções ao plano é outra hipótese de concessão de recuperação judicial prevista no caput do art. 58 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Nesse caso, nada impede também, que o juízo recuperacional efetue exame de prelibação, haja vista que a ausência de impugnações não pode cancelar ilegalidades ou desrespeito aos princípios jurídicos, presentes no plano de recuperação apresentado, mas que passaram despercebidas pelos credores.

O que difere do controle judicial da legalidade do plano de recuperação tacitamente aprovado para o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores é que, quanto ao primeiro, dispensa-se o exame de vícios do negócio jurídico, consistente na apuração de vícios na formação da maioria, na expressão da vontade dos credores em assembleia e na extensão da vontade da maioria contra eventuais credores dissidentes. No controle judicial do plano de recuperação aprovado tacitamente examinam-se apenas as próprias cláusulas do plano de recuperação judicial para saber se violam alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico.

O Plano de Recuperação Judicial de **FRIGOVALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KOMASI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI - EPP e V LOG TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**, consta dos autos no evento 2, PET38, fls. 438/449.

As cláusulas que preveem a venda parcial de ativos, UPIs isoladas (Cláusula 1.4), o leilão reverso, o deságio por antecipação de pagamentos, o arrendamento ou alienação do estabelecimento, a reserva de percentual dos recursos operacionais para o pagamento dos credores, são todas cláusulas negociais, em que a devedora informa como obterá os recursos para os pagamentos, não ofendendo, portanto, qualquer norma de ordem pública. A necessidade de maior detalhamento seria questão negocial, pressupondo-se satisfeitos os credores com o informado pela devedora, pela ausência de objeção.

O limite de 100 (cem) salários-mínimos para a o pagamento de credores trabalhistas, classificando-se para o saldo excedente o fruto da alienação de ativos também não se mostra cláusula abusiva, admitida pela jurisprudência brasileira, já objeto de Enunciado do TJSP, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, assim redigido:

Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei."

Embora o enunciado admita o limite em 150 salários-mínimos, por sua natureza negocial, o valor fixo é direcionado para a falência e a jurisprudência admite limitação em valor inferior, mediante consenso entre a devedora e seus credores.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. CONTROLE JUDICIAL DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

LEGALIDADE. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXCEDENTE CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. POSSIBILIDADE. RESP 1.649.774/SP. - Trata-se de recuperação judicial das Lojas Radan Eireli e Rali Administração e Participações LTDA, que com homologação judicial do Plano de Recuperação, a parte agravante/credora, que enquadra-se na Classe I, pugna, neste grau recursal, a reforma do decisum, para afastar a limitação de 50 salários mínimos dos créditos trabalhistas, prevista na Subcláusula 6.1.1 do Plano; vedar a possibilidade de os 40% do restante serem categorizados como quirografários, de modo que conste expressamente no Plano, que a Classe I de credores receberá o valor integral do crédito habilitado no prazo de um ano, prorrogável a dois anos, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.- Não se desconhece a soberania da Assembleia Geral de Credores, porém, não se pode deixar de perder de vista que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições Legais, principalmente no que toca às disposições previstas na Lei nº 11.101/05.- No caso, os termos legais foram mitigados pelo Juízo de Origem, que com sensibilidade na verificação dos requisitos para aplicação do instituto cram down, relativizou o disposto no art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/05. Aliado a isso, o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.649.774/SP.- Assim, não prospera a irresignação da agravante quanto à classificação de todo crédito como trabalhista, haja vista a possibilidade de o excedente ao teto máximo estipulado na Assembleia Geral de Credores, ser incluído na classe dos quirografários, ante o consenso coletivo naquela oportunidade.- Da mesma forma, não assiste razão à agravante quanto à ilegalidade da limitação dos créditos trabalhistas conforme estipulado no Plano aprovado, fundamentada na violação dos artigos 54, § 2º e 83, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, pois a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos, conforme pretende a recorrente, abrange exclusivamente o processo falimentar, sendo inaplicável ao feito recuperacional; e, dentre as alternativas propostas ao MM. Juízo a quo, este procedeu com as modificações que entendeu necessárias, sopesando ambos princípios: da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, o que fica evidente com a ressalva feita à Subcláusula 6.1.1, que reconhecida a ineficácia, restou alterada sua redação, para fazer constar conforme os termos do 1º Modificativo, ou seja, em patamar duplicado (50 salários mínimos) ao estabelecido anteriormente (25 salários mínimos), cumprindo, assim, com seu dever de controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial.- Sendo assim, não há como o resultado ser outro que não o de manutenção da decisão atacada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 52207415020218217000 NOVO HAMBURGO, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 28/07/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2022)

O prazo de carência de 02 (anos) e pagamento em 13 (treze) anos para os detentores de crédito com garantia real e 16 (dezesesseis) anos para os credores quirografários, também se revestem de cláusula negocial.

Para os credores ME e EPP as condições do plano lhe são favoráveis, sem qualquer cláusula nula ou nociva.

As cláusulas acima não apresentam maiores discussões sob o ponto de vista das normas de direito público, restando superadas pela ausência de objeções.

A possibilidade da admissão de credores aderentes (cláusula 7.4) também não merece maior exame.

Passo ao exame de cláusulas mais sensíveis ao controle judicial da legalidade.

Cláusula 7.2 Extinção de Processos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A extinção em face das recuperandas das execuções de créditos sujeitos à recuperação judicial não implica em qualquer ofensa ao direito dos credores, posto que em qualquer hipótese estes deverão ser satisfeitos no processo concursal, ou na forma do plano de recuperação, ou mediante realização do ativo das empresas para a hipótese de falência.

Contudo, a renúncia ao prosseguimento de quaisquer ações em relação à empresa diversas que não as integrantes da recuperação judicial, integrantes ou não do mesmo grupo econômico, ou mesmo em face dos garantidores das Recuperandas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com aplicação do disposto no Código Civil, quanto à novação, artigos 362, 364, 365 e 366, contida na cláusula de novação atípica pela aprovação do plano, ofende à regra do artigo 59 da Lei 11.101/2005, que afirma que a novação atípica se dá sem a supressão das garantias.

Ainda que se possa considerar as supressão das garantias como cláusula negocial, referência ao art. 50, §1º, contida no artigo 59, indica que a supressão das garantias somente se dá mediante **aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia** o que afasta a aprovação tácita, ou mesmo a submissão ao credor dissidente pela aprovação da classe por maioria.

Assim, em controle judicial da legalidade do plano de recuperação, decreto a nulidade parcial da cláusula 7.2. do PRJ, naquilo que resultaria na supressão das garantias e na extinção de ações em face de terceiros, não participantes da recuperação judicial, pessoas físicas ou jurídicas, integrantes ou não de grupo econômico com as autoras.

Cláusula 7.5 Modificações do Plano

Aqui não se trata de nulidade, mas de explicitar que mesmo pela aprovação tácita, sem necessidade de assembleia, qualquer alteração do plano aprovado deverá ser submetido à assembleia, não se admitindo a aprovação tácita de alterações posteriores à homologação.

De referir ainda a vigência da Cláusula 7.7., a resultar que a invalidez parcial da cláusula 7.2 não implica na necessidade de apresentação de novo plano ou plano alternativo, permanecendo válidas as demais condições previstas para o soerguimento do negócio.

Por fim, ausente do PRJ a fixação do termo inicial dos prazos de carência, vai fixada a data de intimação das recuperandas da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, somente sofrendo suspensão em sua contagem, na hipótese do recebimento de recurso que agregue tal efeito.

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação, há que se dispor previamente sobre as exigências do artigo 57 da LRF, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O passivo fiscal das recuperandas foi resumido pela Administração Judicial no evento 105, que apontou a situação até 28 de janeiro de 2022, da seguinte forma:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No que diz respeito ao débito fiscal, cumpre ressaltar que a empresa Frigovale apresentou CND, conforme antes referido, sendo razoável presumir a inexistência de créditos exigíveis dessa natureza.

Com relação à Komasi e a VLOG, não há débitos fiscais junto ao Estado do Rio Grande do Sul (**Doc. 07**).

Contudo, foi possível visualizar débitos fiscais junto à PGFN na monta de R\$ 121.697,76 em relação à empresa Komasi (**Doc. 08**), e de R\$ 308.297,95 em relação à V Log (**Doc. 09**).

Supondo-se que a situação possa ter sofrido alterações em razão do lapso temporal havido, cabe dizer que a imposição da comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial com base no plano aprovado, ainda que o conhecimento do passivo fiscal da Recuperanda, mesmo que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência sabidamente necessária, inclusive para o exame da viabilidade das recuperações frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim.

Contudo, a existência de débitos, bem como a discussão sobre a viabilidade de eventuais parcelamentos, não têm impedido a concessão da recuperação das empresas, inclinando-se a jurisprudência a entender que constituiriam e ofensa ao princípio da preservação da unidade produtiva, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Carta Maior).

O STJ, quando do julgamento do REsp. 1.187.404/MT declarou expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. e, com base nesse entendimento, definitivamente afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação.

Posteriormente, contudo, decisão da 3ª Turma do STJ no mesmo sentido, no Recurso Especial 1.864.625/SP, foi objeto da Reclamação 43.169 perante o STF, obtendo liminar expedida pelo Ministro Fux para manter a exigência do art. 57 da LRF, sob fundamento de que já existe norma regulamentando o parcelamento fiscal para empresas em Recuperação (Lei 13.043/14), além da edição da Lei da Transação Tributária (Lei 13.998/20) estaria afastado o precedente do Resp. 1.187.404 do STJ, referido no parágrafo acima e invocado em todos os demais posteriores.

Entretanto, a Reclamação 43.169 teve seguimento negado pelo relator, Ministro Dias Tóffoli, ficando, por consequência, sem efeito a liminar deferida, sob o principal fundamento de que a controvérsia relativa a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/05, é eminentemente infraconstitucional, decorrente da ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais com base na orientação do Órgão Especial, firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não estando a decisão do STJ, em situação caracterizadora de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Fixado o entendimento de que a matéria é infraconstitucional, tem-se a competência última é o STJ e que não obstante as alterações legislativas que melhoraram as condições para a obtenção do parcelamento dos débitos fiscais de empresas em recuperação judicial, não há de se prejudicar os credores concursais com atraso maior que o já suportado no presente, para que se inicie o prazo de pagamento ou carência para satisfação de seus créditos.

Portanto, a par de tais ressalvas, a melhor solução encontrada é a concessão da Recuperação Judicial das autoras, nos termos do Plano apresentado, o qual, consoante já dito alhures, não contou com a objeção de quaisquer credores, bem como foram observadas as formalidades e cautelas previstas em lei, independentemente da prévia apresentação de Certidões Negativas de Débito com as fazendas públicas, mas fixando-se prazo razoável para o cumprimento do dever, sob pena de, conforme o caso, revogação da concessão ou convalidação em falência (na existência de concessão de parcelamento e descumprimento posterior).

Por fim, concedida a recuperação judicial, os apontamentos de credores quanto à possibilidade dos pagamentos aos credores objetantes pelo devedor solidário configurar fraude ou favorecimento somente interessam para fins penais, do que já intimado o Ministério Público, ou para eventual rescisão do negócio por prejuízo à massa, na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto:

1. Na forma do artigo 58 e seguintes da Lei nº 11.0101/05, com as ressalvas contidas no exame judicial da legalidade das cláusulas, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das devedoras **FRIGOVALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KOMASI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI - EPP e V LOG TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA;**

2. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação da regularidade fiscal das devedoras em face de todos os entes públicos, em especial os municípios em que possui sede (matriz e filiais) ou negócios, o Estado do RS e a União - Fazenda Nacional, sob pena de revogação da concessão ou convalidação em falência (na existência de concessão de parcelamento e descumprimento posterior);

Publique-se, registre-se e intemem-se o Administrador Judicial, o(a) ilustre Representante do Ministério Público, as partes ora Requerentes, as Fazendas Públicas e demais interessados cadastrados nos autos.

Oficiem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, Estado do Rio Grande do Sul e Municípios de São Leopoldo, Lajeado, Teotônia e São Pedro do Sul, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando ciência do plano de recuperação ora aprovado, instruindo os ofícios com cópia do inteiro teor da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS - Jucirgs e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes das empresas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Demais diligências legais quanto ao ponto.

Solvida a questão principal pendente, crucial para o destravamento do andamento do processo e retomada do organograma central do processo de recuperação judicial, passo ao exame das questões incidentais, desde já reafirmando do dever da Administração Judicial em apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada ou sempre que existirem requerimentos pendentes os relatórios de que tratam a Recomendação 72 CNJ, em especial o Relatório de Andamentos Processuais, nos termos do Art. 3º da referida Recomendação.

Sobre o tema, observo que tem sido praxe de alguns juízos em que tramitam ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, o requerimento de reservas de créditos de natureza extraconcursal, ex vi eventos 119.1, 120.1, 136.1, 137.1, 168.1, além de requerimentos de pagamento de créditos extraconcursais em execução, como nos eventos 111.1 e 133.1

Constam encartados também requerimentos de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial para a satisfação de execuções fiscais, como por exemplo os requerimentos dos eventos 113 e 117, em que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Passo Fundo, nos autos da Execução Fiscal nº 5007415-65.2018.4.04.7114 postula a penhora por termo do valor de R\$ 361.257,77 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) e a imediata transferência de eventuais valores disponíveis.

Antes da declinação da competência, o Juízo da 4ª Vara Cível de São Leopoldo, na decisão do evento 48, DESPADEC1 decidiu os temas - a exceção dos pedidos de reservas - e fixou normas de procedimento à Administração Judicial de modo similar, mas não idêntico aos adotados por esta Vara Empresarial. A par disso, a fim de emprestar segurança jurídica ao feito, evitando alterações bruscas no comando das questões do processo, mantenho as determinações lá contidas, as quais aplico aos requerimentos futuros, apenas acrescentando o dever da Administração Judicial de responder os ofícios e prestar diretamente as informações postuladas pelos juízos requisitantes, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005⁴

Sobre os requerimentos de reservas, tenho que o tratamento deve ser o mesmo dado aos requerimentos de pagamentos dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, *a intimação as Empresas Recuperandas para procederem à satisfação de tais valores ou indicarem bens não essenciais das pessoas jurídicas passíveis de constrição*, acrescentando que para eventos futuros, desnecessário o oficiamento, posto que a intimação para pagamento espontâneo ou oferecimento de bens à penhora dá-se na própria execução ou cumprimento de sentença, cabendo ao juízo da recuperação judicial simplesmente efetuar o controle da essencialidade dos bens constritos, a teor do §7º-A⁵, para as execuções e cumprimentos em geral e §7º-B⁶, para as execuções fiscais, ambos do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Isso porque a previsão para as requisições de reservas ao juízo da recuperação judicial recai exclusivamente para créditos que se sujeitarão ao certame recuperacional, mas ainda estão se processando em ações que demandam quantia ilíquida, aguardando a liquidação dos créditos. As reservas se dão por valor estimado pelo juízo da ação que prosseguirá até a liquidação, mas o crédito somente será inserido na classe própria após reconhecido o direito e liquidado. Assim, sem qualquer sentido a reserva de créditos não sujeitos ao certame, posto que,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

mesmo na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, passando este a se sujeitar ao processo de falência, mesmo assim, restará necessária sua habilitação, administrativa ou judicial.

Ao restante, já deferida a alteração da pessoa da Administração Judicial, da física para a jurídica e ainda pendentes algumas decisões do evento 48, determino:

a) dispense a lavatura de novo termo de compromisso, substituindo-se por expressa anuência e ciência das responsabilidades por petição subscrita pelo responsável pela pessoa jurídica administradora e responsável indicado para o processo;

b) proceda-se a vinculação ao processo de recuperação judicial dos incidentes relacionados pela Administração Judicial no item apense-se os processos apontados no item "X" (primeiro item X, visto que a numeração está em duplicidade) da manifestação da administração judicial do evento 105, PET1 ;

c) cadastrem-se e intimem-se os credores apontados pela Administração Judicial nos demais itens das manifestação do evento 105, PET1 , cabendo a esta relacionar os demais credores/interessados que devem ser cadastrados nos autos para intimação;

d) **INDEFIRO** os requerimentos da Administração de oficiamento aos juízos dos pedidos de reserva, pagamento ou penhora, cabendo a ela própria responder diretamente aos juízos postulantes, a teor do referido artigo 22, I, "m", da LRFE, informando todas as respostas enviadas e os juízos atendidos a cada relatório do andamento do processo apresentado nos autos;

e) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração de eventuais custas processuais ainda pendentes de recolhimento pelas Recuperandas;

f) proceda-se a intimação das recuperandas para se manifestarem quanto ao item "XI" do evento 105, PET1

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 30/3/2023, às 8:25:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034492293v71** e o código CRC **c1812e42**.

1. STJ, 3ª Turma, AResp 63.506/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 08/03/2012

2. STJ, 4ª Turma, Resp 1.014.153/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/08/2011.

3. Costa, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências, Curitiba: Juruá, 2015, v.2.

4. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência:(...m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

5. § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

6. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

5000587-80.2017.8.21.0033

10034492293 .V71